

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, DE 2006

Altera o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 9º

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação escolar, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.